

Recebemos de EVANDRO ALVES ROSENDO - ME os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.

Total da Nota: 4.500,00

NF-e
Nº. 000000405
SÉRIE 001

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

EVANDRO ALVES ROSENDO - ME

Q QNO 11 CONJUNTO I, 6
CEILÂNDIA - Brasília/DF - 72255-109
Fone: (61)3379640
E-mail: rosendolocadora@gmail.com

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 000000405
SÉRIE 001
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO
5317 0214 3898 0700 0172 5500 1000 0004 0510 0000 8992

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
PRESTACAO DE SERVICO

PROTOCO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
353170003847344 - 01/02/2017 09:39:32

INSCRIÇÃO ESTADUAL
0758770300169

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ
14.389.807/0001-72

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
CARLOS CESAR CORREIA DE MESSIAS

3

CNPJ / CPF
508.720.607-72

DATA DA EMISSÃO
01/02/2017

ENDEREÇO
CAMARA DOS DEPUTADOS ANEXO IV, S/N

BAIRRO / DISTRITO
Zona Civico-Administrativa

CEP
70160-900

DATA DA SAÍDA

MUNICÍPIO
Brasília

UF
DF

TELEFONE / FAX
6132155956

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

FATURA

PAGAMENTO: OUTROS - Número: - Valor Original: R\$ 0,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 0,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA
								4.500,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
0 - Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA % ICMS	IPI
3	LOCACAO DE VEICULO EXECUTIVO	00		5.933	UN	1,0000	4500,0000	4500,00					
Pago em 01/02/2017													

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Nota referente ao mês de janeiro.

RESERVADO AO FISCO

**PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS - PESQUISA COMUM - FIPE**

Mês de referência:	janeiro de 2017
Código Fipe:	023123-1
Marca:	Nissan
Modelo:	Sentra SV 2.0 FlexStart 16V Aut.
Ano Modelo:	2016 Gasolina
Autenticação	2yq76r39nty1
Data da consulta	quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017 10:29
Preço Médio	R\$ 62.467,00

Isenção de ISS

A Lei Complementar nº 116, publicada no DOU de 01/08/2003, introduziu importantes alterações na tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em vigor a partir da data de sua publicação.

Mais especificamente, no que se refere às operações realizadas pela Localiza, foi reconhecida a não incidência de ISSQN sobre aluguel de carros, através do veto ao item 3.01 (locação de bens móveis) da Lista de Serviços anexa ao projeto nº 161/89 que deu origem à Lei Complementar 116/03.

Assim, em razão do veto, conclui-se que a empresa não é contribuinte do ISS, já que a locação de veículos não se encontra dentre às atividades descritas na referida Lista de Serviços.

Dessa maneira, como a locação de bens móveis não se enquadra nas prestações de serviços descritas na Lei Complementar nº 116/03 (obrigação principal), a empresa não está obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à exação, tais como a emissão de nota fiscal, pois estas só existem "no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos", ou seja, para auxiliar o cumprimento da obrigação principal (artigo 113 do CTN).

Uma vez recepcionado o disposto acima pela legislação municipal, não cabe à Localiza emitir Nota Fiscal quando da locação de seus veículos e, tampouco, nos pedidos de reembolso. As Prefeituras dessas cidades já nos informaram que não irão mais permitir a impressão de Notas Fiscais, bem como sua utilização, para a locação de carros.

Desta forma, o documento fiscal válido para cobrança e comprovação junto à Fazenda passa a ser a fatura. Tal previsão, para uso da fatura como documento fiscal válido, encontra respaldo no artigo 1º da Lei nº 8.846/94, cujo texto é o seguinte:

"Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários."